



Junta de Freguesia de São Pedro

Concelho da Figueira da Foz

ESTATUTO DO DIREITO À OPOSIÇÃO

RELATÓRIO DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO REFERENTE
AO PERÍODO DE 1 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Índice

1.Enquadramento.....	3
2.As formas do Estatuto do Direito de Oposição	3
3.Titulares do Direito de Oposição	4
4.Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição	4
5.Síntese	6

1. Enquadramento

O Direito à Oposição começou por ser consagrado na Constituição da República Portuguesa, mormente no seu artigo 114º. A Lei nº 24/98 de 26 de maio vem referir, no seu artigo 1º, que o mesmo assegura às minorias o direito de constituir e exercer oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

Neste sentido, compete ao Órgão Executivo/Autarquia, nos termos da alínea yy) do nº1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, em toda a plenitude do consagrado na legislação em vigor. Este cumprimento, implica a publicação de um relatório anual do Direito à Oposição, previsto na alínea u) do nº 1 do artigo 35º da Lei supramencionada, e cuja responsabilidade de promoção da elaboração e respetiva publicação é do Presidente da Junta de freguesia.

O presente relatório efetua a avaliação do Estatuto do Direito de Oposição para o ano de 2023, fazendo assim o balanço do cumprimento do estatuto por parte do poder executivo.

2. As formas do Estatuto do Direito de Oposição

O Estatuto do Direito de Oposição assume diferentes formas, sendo que no âmbito das Autarquias Locais, e nos termos da Lei nº 24/98 de 26 de maio, os titulares do Direito de Oposição têm os seguintes direitos:

- a) Direito à informação (artigo 4º);
- b) Direito à consulta-prévia (artigo 5º);
- c) Direito à participação (artigo 6º);
- d) Direito a depor (artigo 8º)
- e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito da lei (artigo 10º);

Desta forma, o direito à informação, consagra aos titulares do direito à oposição de serem informados regular e diretamente pelo órgão executivo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público para a freguesia, informações essas que devem ser prestadas diretamente, e, em prazo razoável.

O direito de consulta prévia, refere o que os titulares do Direito de Oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais, e que não façam parte dos órgãos executivos, têm o direito a ser ouvidos sobre as propostas do Orçamento e Plano de Atividades.

Já no que se refere ao direito de participação, este consagra o direito de os titulares do Direito de Oposição se pronunciarem e poderem intervir, por quaisquer meios legais ao dispor, sobre toda e

qualquer questão de interesse público relevante, consagrando ainda o direito à presença e participação em todos os atos ou atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

No que se refere ao direito de depor, este constitui garantia para os partidos políticos da oposição, terem o direito de, através de representante por si livremente designados, deporem sobre matérias de relevante interesse público nacional, regional e local.

Finalmente, e no que toca ao direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de pronúncia do Estatuto do Direito de Oposição, tal consagra a possibilidade dos titulares do Direito de Oposição se pronunciarem sobre o relatório supramencionado, podendo o mesmo ser alvo de discussão pública em Assembleia de freguesia, a pedido dos mesmos.

3. Titulares do Direito de Oposição

A Lei 24/98 de 26 de maio, refere no número 1 do artigo 3º que "São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo".

No caso da freguesia de São Pedro, em 2023 os titulares do Direito à Oposição foram os seguintes:

Mandato 2021-2025

– O Partido Socialista era o único partido representado no órgão executivo.

Neste sentido, e tendo em conta o expresso em parágrafo anterior, os titulares do Direito de Oposição eram:

- O Partido Social Democrata, representado por 2 membros no órgão deliberativo;
- O Movimento de Cidadãos Figueira a Primeira, representado por 2 membros no órgão deliberativo.

4. Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição

No que concerne ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, relata-se de seguida e de forma simplificada, nos termos da alínea u) do nº1 do artigo 35º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, e por tipologia de direito, as atividades que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento do Estatuto em questão.

4.1. Direito à Informação

No que se refere ao Direito à Informação, e independentemente dos mandatos ocorridos durante o ano de 2024, os titulares do Direito de Oposição foram regularmente informados pelo órgão

executivo por diversas vias (oral e escrita), do andamento dos principais assuntos de interesse público e relacionados com a atividade autárquica. Foram comunicadas aos titulares do Direito de Oposição as informações no âmbito das alíneas s), t), u) e y) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 75/13 de 12 de setembro, nomeadamente:

- O envio de informação escrita, sobre o andamento dos principais assuntos relacionados com a freguesia, a qual foi remetida ao Presidente e Membros da Assembleia de freguesia, antes de cada sessão ordinária da mesma;
- A remessa à Assembleia de freguesia para tomada de conhecimento de projetos, relatórios e outros documentos de interesse da atividade da freguesia;
- A resposta a requerimentos remetidos pela mesa da Assembleia de freguesia, dentro dos prazos previstos na Lei;
- A promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, na página da internet e quando exigido, afixadas por edital/aviso e publicadas nos órgãos de comunicação social ou Diário da República;
- A resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre assuntos do interesse da freguesia.

4.2. Direito de Consulta Prévia

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei 24/98, de 26 de maio (Estatuto do Direito de Oposição) e no respeitante ao processo de elaboração das Grandes Opções do Plano e Orçamento (GOP) para o ano de 2024, o Executivo assegurou o cumprimento do estipulado na referida lei, tendo sido convocados os partidos com Direito de Oposição, nomeadamente o Partido Social Democrata e o Movimento de Cidadãos Figueira a Primeira. Exerceu-se o direito à consulta prévia, ouvindo os membros eleitos ao longo do ano e em várias ocasiões e em reuniões convocadas para a recolha de contributos para o orçamento de 2025.

4.3. Direito de Participação

No que concerne ao direito à participação, e para o ano de 2024, os serviços da autarquia procederam, por indicação do Presidente ao envio atempado de informações e convites aos membros da Assembleia de freguesia, por forma a assegurar a participação destes em atos e eventos oficiais de relevo para a atividade da freguesia, quer tenham sido alvo de organização da autarquia ou por outras entidades, e que pela sua natureza, se mostram relevantes para o desenvolvimento da freguesia.

Foi ainda assegurado(a):

- A possibilidade de pronúncia pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público e da possibilidade de efetuarem pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos;

- O uso da palavra nas sessões da Assembleia de freguesia, quer no período antes da ordem do dia, quer no período da ordem do dia, de acordo com os regimentos em vigor para cada caso;

4.4. Direito de Depor

No que diz respeito ao direito de depor, para o ano de 2024, não há nada a referir, na medida em não houve conhecimento que o partido político, abrangido pelo Estatuto do Direito de Oposição, tenha tido qualquer tipo de intervenção nos termos do artigo 8º da Lei nº 24/98 de 26 de maio. Por uma questão de transparência, e apesar de não se enquadrar diretamente no âmbito do direito a depor, informa-se que no caso de qualquer cidadão que apresente reclamações ou sugestões à autarquia, as mesmas serão alvo de análise para verificação da sua procedência e eventual aplicação.

4.5. Direito de Pronuncia sobre o Relatório de Avaliação

Refere o artigo 10º da Lei 24/98 de 26 de maio, que “O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.” Tais relatórios devem ser enviados, de acordo o número 2 do artigo supramencionado aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem”, podendo estes ser objeto, a pedido destes, de discussão pública na correspondente assembleia de freguesia. O presente relatório, será remetido aos mesmos para que possam pronunciar-se no âmbito do mesmo.

5. Síntese

O presente relatório indica, de forma sucinta, as principais ações promovidas para garantir o disposto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, isto é, para assegurar os direitos à oposição por parte dos abrangidos por este estatuto. Para além do cumprimento desta competência, a autarquia desenvolveu iniciativas com vista à promoção da participação democrática, quer dos partidos políticos, quer dos próprios cidadãos.

O empenho da Junta de Freguesia no sentido da transparência autárquica e da mobilização para a participação pública por parte de forças políticas e dos cidadãos, tem vindo a ser sistematicamente reconhecida.

Pelo exposto neste relatório, considera-se que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição na Freguesia de São Pedro, sendo que o mesmo será enviado ao Presidente da Assembleia de freguesia e aos titulares do direito de oposição, para que sobre ele se pronunciem, sendo que após tal pronúncia, ao abrigo da alínea s) do nº1 do artigo 18º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, este será publicado na página eletrónica da freguesia.